



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 916/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2017**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Celso Jatene; Toninho Vespoli, Eduardo Suplicy, Alfredinho, Eduardo Tuma, Gilberto Nascimento, Isac Felix, Jair Tatto, Noemi Nonato, Ota, Paulo Frange, José Police Neto, Reis, Ricardo Nunes, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Senival Moura, Soninha Francine, Reginaldo Tripoli, Adilson Amadeu, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Camilo Cristófar, George Hato, Rinaldi Digilio, Ricardo Teixeira e ZêTurin, visa estabelecer diretrizes para adoção de medidas de desestatização ou em qualquer hipótese de celebração de parceria destinada à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes de qualquer natureza.

De acordo com o art. 2º, os contratos de parceria municipais, ou ajustes em qualquer modalidade de desestatização, só poderão ser celebrados quando comprovadamente:

I - ampliarem as oportunidades de investimento e emprego e estimularem o desenvolvimento tecnológico, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Município, estabelecidas no Plano de Metas e no Plano Plurianual;

II - garantirem a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas, quando for o caso;

III - promoverem ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços, evitando a formação de monopólio ou cartéis dos setores privatizados;

IV - o edital respectivo ou o contrato prevejam como condição para a parceria que envolva bens ou serviços no centro expandido da Cidade (Lei Municipal nº 16.050, de 2014), investimento de igual ou maior valor em bens ou serviços equivalentes fora do centro expandido da Cidade;

V - assegurarem a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção;

VI - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados por auditoria externa independente;

VII - o resultado a ser obtido pelo Município tenha por objetivo o investimento nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - não implicarem financiamento pelo erário municipal ou aumento da dívida do Município;

IX - não implicarem criação de novos órgãos municipais de Administração Direta ou Indireta;

X - as inserções publicitárias como contrapartida de parcerias estiverem autorizadas pelo órgão municipal de proteção da paisagem urbana e, quando for o caso, pelos órgãos do patrimônio histórico em todas as esferas, respeitadas as regras da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa);

XI - fortalecerem as carreiras de Estado;

XII - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados pelo Conselho Municipal atuante na Pasta a que corresponda o bem ou serviço objeto da parceria;

XIII - tenha sido realizada consulta pública com, no mínimo, trinta dias de duração, na qual sejam divulgados os parâmetros necessários e suficientes para conhecimento da população, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XIV - quaisquer alienações, concessões, contratos ou parcerias que envolvam valores superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) só poderão ser firmados com empresas que já tenham estabelecido, na data de publicação desta Lei, regras de compliance públicas, afinadas com a preservação da livre concorrência e que atendam às regras estabelecidas pela Portaria CGU Nº 909, de 07 de abril de 2015, da Controladoria Geral da União.

O art. 3º estabelece que, ressalvadas as exceções do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cada alienação de bem municipal ou de algum direito dependerá sempre de autorização legislativa específica, independentemente de seu valor.

De acordo com o art. 5º, a Administração Municipal poderá receber bens e serviços em doação, com ou sem encargos, da iniciativa privada, bem como com ela estabelecer parcerias que independam de plano de modelagem e em que não haja dispêndio de recursos públicos, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de sua atuação.

Por sua vez, o art. 6º estabelece que as doações com encargos deverão ser previamente avaliadas quanto à equivalência entre o encargo proposto e o benefício a ser auferido com a doação, sendo que, de acordo com o art 7º, compete ao Titular da Pasta interessada, com exclusividade, autorizar o recebimento de doações com encargos, podendo, nas doações simples, delegar a atribuição.

O art. 8º estabelece que, nas hipóteses previstas no artigo 5º, é obrigatório o chamamento público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, tornando disponível e de conhecimento público a proposta apresentada pelo particular interessado ou de iniciativa da própria Administração e o art. 9º estabelece que são vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, exceto as celebrações de ajustes que não envolvam, a qualquer título, o desembolso de recursos do erário.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/07/2017.

Jair Tatto - Presidente

Isac Felix – Relator(a)

Atilio Francisco

Ota

Rodrigo Goulart

Soninha Francine - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/07/2017, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).